



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288/2020



ALTERA A LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, E A LEI Nº 11.615, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA AOS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, E PARA APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição.

Parecer favorável à MP - estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual** (relevância e urgência) – a medida busca a alteração das Leis 6.379/96 e a Lei nº 11.615/2019, atualizando conforme a Lei Federal nº 87/96.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 013/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 01 (Medida Provisória nº 288/2020)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual *"Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.615, de 27 de dezembro de 2019, para fins de adequação da legislação tributária aos ditames da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e para aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização, respectivamente."*

A matéria constou no Expediente na data de 11 de fevereiro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por finalidade alterar dispositivos do §1º do art. 44 da Lei nº 6.379/1996, para fins de compatibilizar o prazo para utilização dos créditos tributários referentes às entradas de energia elétrica e aos recebimentos de serviços de comunicação no estabelecimento com o previsto no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87/96, o qual estabelece:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
- d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
- c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.

Além disso, altera-se dispositivos da Lei nº 11.615/2019, a qual alterou a Lei nº 6.379/1996, para fins de conferir maior eficiência e efetividade aos procedimentos de fiscalização, bem como reparar distorções existente entre as referidas leis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Na **Mensagem nº 01**, o Senhor Governador afirma, preliminarmente, que estão presentes os requisitos de relevância jurídica e da urgência, notadamente porque a alteração legal se relaciona à impossibilidade de utilização de créditos tributários já a partir do corrente mês e porque os citados créditos montam valores de grande importância financeira para arrecadação mensal de ICMS.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: *"A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema."*

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual, uma vez que a ação proposta traz impacto na arrecadação do imposto já no corrente mês.

A MP em apreço também supre os demais aspectos de constitucionalidade, uma vez que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato, analisado em sede estadual, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

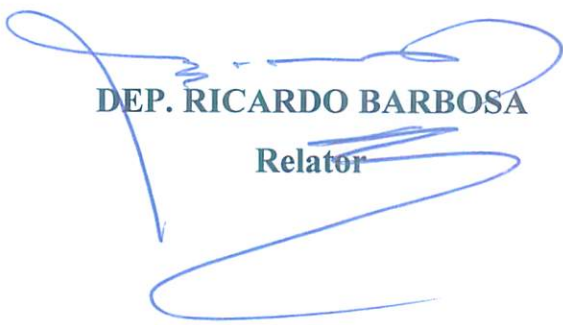
Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 288/2020**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 288/2020**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/03/20

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro DEPUTADO

Felipe Leirão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Chico Albuquerque Silva
DEP. CHICO ALBUQUERQUE SILVA
Membro

Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro